



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado das Cidades
Subsecretaria de Administração e Finanças

DESPACHO

Na forma prevista legislação aplicável e no Edital de Pregão Eletrônico 003/2024 e seus Anexos, processo SEI-510001/000267/2024, cujo objeto trata de Registro de Preços para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS PARA OS SERVIÇOS DE DESOBSTRUÇÃO, LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTRADAS, VIAS, RUAS E ACESSOS, COM VISTAS A ATENDER DE FORMA ADEQUADA À DEMANDA E AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com critério de julgamento menor preço por lote, encaminho a MANIFESTAÇÃO deste Pregoeiro à IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA ARTEFACTO COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 36.947.436/0001-30, com sede à Rodovia BR 101, S/Nº, KM 206, Condomínio Industrial, Casemiro de Abreu, Rio de Janeiro -RJ, CEP 28.860-000.

Conforme consta do item 11, a empresa acima identificada apresentou Impugnação tempestiva ao Pregão em referência, de modo que, reconhecida a admissibilidade da peça, o teor da argumentação foi submetido ao setor competente, conforme consta as respectivas manifestações nos documentos 87050294 e 87050982.

Eis o breve relatório e bem analisados os autos, passo a expor.

1. Da Impugnação pela empresa ARTEFACTO COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA., CNPJ nº. 36.947.436/0001-30

1.1. Ultrapassada a preliminar de admissibilidade quanto à legitimidade e tempestividade, considerando as manifestações dos setores envolvidos, passa-se ao mérito, no que compete a este agente de contratação/pregoeiro se manifestar.

1.2. Quanto ao mérito, a empresa em questão, na qualidade de interessada, apresentou Impugnação, questionando, em apertada síntese, o seguinte tópico:

1.2.a. Torna-se necessário um estudo mais apurado dos municípios com mais dificuldades em receber o equipamento, pois a inclusão de municípios que nunca terão o uso deste equipamento afeta diretamente na planilha de custos de onde é retirado as parcelas de maior relevância técnica.

1.2.1. Ao final, a Impugnante requer:

1.2.1.a. que seja, de qualquer sorte, recebido esta IMPUGNAÇÃO, por ser esta tempestiva, consoante ao item 11 do instrumento convocatório;

1.2.1.b. Seja excluído a parcela de maior relevância técnica “Escavadeira hidráulica modelo anfíbia 30T”, pelo fato da mesma ser restritiva a competição, onde apenas um pequeno grupo de empresas tem atestado compatível, por estarem executando serviços semelhantes pelo INEA;

1.2.1.c. E, Caso haja necessidade de operação do equipamento, seja colocado em lote apropriado, de preferência separado dos equipamentos comuns.

1.3. Como este Pregoeiro não detém capacidade técnica nos ramos de engenharia e/ou arquitetura, o mesmo enviou a peça da referida impugnação ao setor técnico demandante (conforme index 87050982) que foi

provocado a se manifestar, de modo a embasar suas respostas, manifestações essas que podem ser verificadas e estão disponibilizadas no processo SEI-510001/000267/2024, index 87312557 para conhecimento amplo.

Passamos as repostas deste Pregoeiro ao requerimentos da Impugnante:

Resposta ao Item 1.2.1.a - Assim, opina-se pelo conhecimento da peça de impugnação por estar tempestiva, de acordo com o item 11 do instrumento convocatório;

Resposta ao Item 1.2.1.b - O Estado do Rio de Janeiro tem enfrentado, de forma recorrente, situações de emergência resultantes de catástrofes climáticas, incluindo enchentes, deslizamentos e tempestades severas, que afetam severamente a infraestrutura e a mobilidade nos 92 municípios do estado. Tais eventos provocam danos significativos à população, à economia e ao patrimônio público, exigindo ações rápidas e eficazes do Poder Público para mitigar seus efeitos e restabelecer a normalidade.

Para assegurar uma resposta rápida e adequada a essas emergências, torna-se essencial que o Estado disponha continuamente de equipamentos operacionais para pronta mobilização que possam atender a todas as situações impostas, sejam elas em vias comuns ou em áreas as margens de rios, lagos e lagoas, que por muitas vezes podem ter situações de transbordo que impeçam a mobilidade nas vias marginais a eles. Ainda vale ressaltar, que historicamente temos registro de eventos, onde a catástrofe se fez tão grande que não se identificava mais o que eram vias de carros ou áreas de lagos, e que nessas situações, muitas vezes não é possível se utilizar unicamente os maquinários mais apropriados a estradas, vias e ruas.

Em complementação a necessidade de locação de equipamentos operacionais para atendimento às emergências climáticas no Estado é reforçada pelos sucessivos decretos estaduais de emergência e calamidade pública, demonstrando a realidade de muitos municípios que, sozinhos, não dispõem de infraestrutura adequada para responder aos impactos de desastres naturais. A contratação dos equipamentos em questão “escavadeira hidráulica modelo Anfíbia” busca garantir que o Estado possa oferecer apoio logístico e técnico de forma tempestiva, em qualquer situação, aos municípios e também aos demais entes do Estado em caso de insuficiência das provisões de que esses possam dispor, em situações de calamidade e emergência não só no que diz respeito a desobstrução de vias, limpeza de áreas afetadas, mas também de cursos hídricos garantindo assim a restauração da mobilidade urbana em toda sua amplitude.

Isso posto, o quantitativo de horas previsto para a contratação desses equipamentos “escavadeira hidráulica modelo Anfíbia” foi estimado com base na análise histórica de ocorrências climáticas no estado (conforme item 15 do Termo de Referência em destaque abaixo), na ausência do referido equipamento em atas similares de outros órgãos do estado que também atuam nesses momentos de calamidade, bem como na necessidade projetada de atuação durante o período de vigência da Ata de Registro de Preços. Valendo ressaltar que a referida ata pode ter a qualquer momento a adesão não só dos municípios, mas também de demais órgãos da administração pública.

Se faz necessário lembrar que o art. 67 da Lei 14.133/2021 em seu § 1º dispõe que “A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.”

No item 15 do Termo de Referência, lê-se:

“15. RELAÇÃO ENTRE A DEMANDA PREVISTA E A CONTRATADA

15.1. A necessidade de discriminação da relação entre a demanda estimada pela Administração e a quantidade de maquinário e equipamentos a ser contratado se dá por força de mandamento legal, sendo sopesados estritamente por meios de critérios técnicos objetivos, a exemplo dos projetos executivos e projetos básicos desenvolvidos pelas respectivas áreas demandantes, bem como, as experiências técnicas acumuladas pela Equipe durante um longo período.

15.2. Além do levantamento pregresso, ou seja, do histórico de contratações, a equipe técnica levou em consideração os procedimentos anteriores resultado dos esforços do Governo do Estado na melhoria das infraestruturas viárias, além das experiências adquiridas com as catástrofes dos anos de 2020/2021, além da

literatura constante no competente Estudo Técnico Preliminar que precede a pretensa contratação, ratificando-se os quantitativos estimados neste instrumento.”

Resposta ao Item 1.2.1.c - Acerca da sugestão de colocação da escavadeira hidráulica modelo anfíbio em lote apropriado torna-se inviável visto que o parcelamento do objeto foi planejado regionalmente. No texto do item 6.1. do Estudo Técnico Preliminar, lê-se:

“O Certame referente ao presente estudo possibilitará que o objeto do contrato seja dividido em lotes, onde a regionalização se deu em razão das características geopolíticas, urbanísticas, econômicas e populacionais, proporcionando assim uma delimitação da área de fornecimento, o que levará uma confecção mais precisa relativa às propostas dos participantes e um aumento na competitividade, trazendo para Administração uma solução mais vantajosa financeiramente”.

2. Da Conclusão

Considerando o exposto, opino pelo Conhecimento e Não Provimento da Impugnação ofertada, devendo ser disponibilizado o conteúdo desta decisão à Impugnante.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2024.

Cláudio Henrique Cruz dos Santos

Pregoeiro

Id. Funcional 5127063-3

Rio de Janeiro, 11 novembro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Henrique Cruz dos Santos, Coordenador**, em 11/11/2024, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **87315229** e o código CRC **F7778E28**.

Referência: Processo nº SEI-510001/000267/2024

SEI nº 87315229

Rua Beatriz Larragoiti Lucas, 121, 6º andar - Bairro Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20211-175
Telefone: